

Projeto de Lei nº 170 /1992

Deputado Marcos Rolim

Sancionado(a) em 07/01/1993 –

<http://www.al.rs.gov.br/legislativo/ExibeProposicao/tabid/325/SiglaTipo/PL/NroProposicao/170/AnoProposicao/1992/Origem/Px/Default.aspx>

VEDA A DISCRIMINAÇÃO, SOB QUALQUER FORMA,
ÀS MULHERES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art.1 - É vedada a discriminação da mulher, sob qual quer forma, especialmente diante do que dispõe esta lei.

Art.2 - No âmbito de sua competência o Poder Executivo penalizará todo o estabelecimento comercial, industrial, entidades, associações, sociedades civis ou de prestação de serviços cujos proprietários, prepostos ou representantes pratiquem atos discriminatórios contra a mulher, em função de seu sexo ou contra elas adotem coação ou violência.

Parágrafo único - a exigência ou tentativa de obtenção de vantagem sexual por parte do empregador, prepostos ou representantes, mediante a ameaça de rescisão ou rescisão contratual determinam o agravamento da pena estabelecida no art.4.,paragrafo 1. inciso ii em 1/3 (um terço).

Art.3 - Considera-se para os efeitos desta lei como prática de restrição ao direito da mulher, entre outras definidas em legislação especial:

- I- exigência de teste de qualquer tipo para a verificação de estado gravídico, como condição para permanecer no emprego ou nele ser admitida.
- II- exigência ou solicitação de comprovação de esterelização para permanência ou admissão no emprego.
- III- exigência de exame ginecológico, como condição de permanência ou admissão ao emprego.
- IV- discriminação às mulheres casadas, ou mães, nos processos de seleção e treinamento ou rescisão de contrato de trabalho.

Art. 4- As infrações a esta lei serão apuradas em processo administrativo, independente das ações civis penais cabíveis.

§1º. - aos infratores desta lei serão aplicadas as seguintes penalidades administrativas

i - advertência pública e por escrito:

ii - multa de 10 a 100 salários mínimos:

iii - inabilitação para o acesso a crédito ou licitação estaduais.

§ 2º - de acordo com a gravidade da infração, poderão ser cumuladas as sanções previstas nos incisos ii e iii do parágrafo anterior.

Art.5 - Todo cidadão é parte legítima para comunicar às autoridades as infrações a presente lei, independentemente das prerrogativas do Ministério Público relativas aos interesses individuais resguardados nesta lei.

Art. 6- O Poder Executivo manterá órgão especializado para receber denúncias realizadas diante do disposto nesta Lei.

Art.7- O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 dias contados de sua publicação.

Art.8- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Deputado Marcos Rolim